

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hxmd1gmx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2020 Projeto de lei complementar nº 34/2020 Protocolo nº 3405/2020 Processo nº 792/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

**“ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 04 DE 15 DE OUTUBRO
DE 1990.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescenta o § 6º no artigo 14 da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 ..

§6º É vedada a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos que tenha por finalidade exclusiva a geração de cadastro de reserva. “

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo acrescentar dispositivo na Lei Complementar nº 04/1990 que veda a realização de concursos públicos no âmbito do estado de Mato Grosso, com a finalidade exclusiva para a geração de cadastro de reserva.

O Cadastro de Reserva funciona como uma lista de espera, onde os candidatos aprovados aguardam por uma vaga. Portanto, eles não são chamados de imediato e a nomeação dependerá, exclusivamente, do surgimento de vagas no órgão dentro do prazo de validade do concurso. Neste sentido, o cadastro de



reserva pode ocorrer em concursos públicos cuja finalidade é apenas formar cadastro de reserva para provimento futuro de vaga e em certames que, para além do número de vagas especificado, apresentam o cadastro de reserva como possibilidade de nomeação no surgimento de vagas no órgão.

Estar no cadastro de reserva não quer dizer que o candidato terá a sua vaga garantida. Dificilmente as vagas futuras atendem todos os aprovados. Na maioria dos casos, o prazo de validade do concurso expira e os participantes perdem a oportunidade de ocupar uma vaga.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal-STF tem entendido que, quanto aos editais que preveem formação de cadastro reserva, não há direito subjetivo à nomeação, conforme o Agravo Regimental MS-AgR 31.790/DF.

Esse entendimento levou diversas instâncias da administração pública a optarem pela adoção de concursos em que não se divulgam as vagas efetivamente necessárias aos órgãos demandantes, levando à mera geração de um cadastro que poderá ou não ser acionado para a nomeação de servidores.

Além da insegurança gerada nos cidadãos que buscam fazer parte do quadro de efetivos da administração pública do país, essa situação gera outras consequências, como a existência de concursos que serviram apenas para arrecadar através das taxas de inscrições e durante a sua vigência, nenhum aprovado é nomeado.

Além da frustração de expectativas, prejuízos financeiros são causados aos candidatos, muitos deles desempregados em busca de uma recolocação profissional, pagam taxas de inscrição e custeiam seu deslocamento, entre outros custos necessários.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, citamos a título de exemplo o Concurso Público nº 01/2018/SEHUDH, que teve início em agosto de 2018, para preenchimento de Cadastro Reserva de Agente de Segurança Socioeducativo e Assistente do Sistema Socioeducativo {Assistente Administrativo e Assistente do Sistema Socioeducativo (Técnico Saúde Bucal)}.

Referido concurso foi homologado em 16/03/2020 pela administração pública (DO 27.711) e até momento não existe previsão por parte do Governo Estadual de possíveis nomeações.

Diante do que foi exposto é que entendemos que esta modalidade de concurso deve ser vedada.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2020

Delegado Claudinei
Deputado Estadual